II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 3 de Novembro de 1986

que altera a Sétima Decisão do Conselho 85/355/CEE relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros

(86/526/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 16º,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização das sementes de cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/320/CEE da Comissão (4), e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 16º,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE, e, nomeadamente, o nº 1, alínea a), do seu artigo 15º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela Decisão 85/355/CEE (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/316/CEE da Comissão (7), o Conselho verificou que as inspecções de campo efectuadas em determinados países terceiros em relação às culturas produtoras de sementes de determinadas espécies satisfazem as condições previstas pelas directivas 66/400/CEE (8), 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE;

Considerando que se verificou, entretanto, existirem igualmente na Argentina, para determinadas espécies de plantas, regras relativas ao controlo de sementes que prevêem inspecções oficiais de campo a efectuar durante a produção de sementes;

Considerando que a análise das referidas regras e da sua aplicação permitiu verificar que as inspecções de campo previstas para determinadas espécies satisfazem as condições fixadas no Anexo I das referidas directivas;

Considerando que é conveniente, portanto, que a Argentina beneficie da equivalência em relação a determinadas espécies,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No anexo da Decisão 85/355/CEE, parte I, ponto 2, é inserida a seguinte rubrica após a Roménia:

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
(2) JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 23.
(3) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.
(4) JO nº L 200 de 23. 7. 1986, p. 38.
(5) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.
(6) JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 196 de 18. 7. 1986, p. 62.
(8) JO nº L 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.

1	2	3	4
RA	Servicio Nacional de Semillas, Buenos Aires	66/401 *Raphanus sativus ssp. oleifera* (1) 66/402 *Zea mays* 69/208 *Arachis hypogaea* *Glycine max* (1) *Helianthus annuus Sinapis alba*	

(1) Til olieproduktion.
Für Zwecke der Ölerzeugung.
Για την παραγωγή λαδιού.
For oil production.
Para la producción de aceite.
Pour la production d'huile.
A scopo oleaginoso.
Voor de olieproduktie.
Para a produção de óleo.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CLARK